

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: verbas 2.22 e 4.2 da Lista I anexa ao CIVA
- Assunto: Taxas - Prestações de serviços de drenagem e desidratação de lamas em lagoa de ETAR bem como de espalhamento de composto orgânico ou estrume em campos agrícolas.
- Processo: **nº 14974**, por despacho de 2019-02-28, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

### I - PEDIDO

1. A Requerente presta serviços relacionados com a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos, aplicando a taxa reduzida do imposto, por aplicação da verba 2.22 da Lista I, anexa ao Código do IVA (CIVA).
2. Pretende informação sobre o enquadramento em sede de IVA das prestações de serviços de drenagem e desidratação de lamas em lagoa de ETAR, de resíduos urbanos ou resíduos de produção animal. Pretende, também, informação sobre o enquadramento em IVA da prestação de serviços de espalhamento de composto orgânico ou estrume em campos agrícolas.

### II - ANÁLISE

3. Por consulta ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes verifica-se que a Requerente se encontra enquadrada no regime normal de tributação do IVA, com periodicidade mensal, pelo exercício das atividades de "Recolha de outros resíduos não perigosos" - CAE principal 38112; "Valorização de resíduos não metálicos" - CAE secundário 038322; "Exploração florestal" - CAE secundário 002200.
4. No que respeita à taxa de IVA aplicável aos serviços de drenagem e desidratação de lamas em lagoa de Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR), informa-se que a verba 2.22 da Lista I, anexa ao Código do IVA (CIVA), determina, em articulação com a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, a aplicação da taxa reduzida do imposto às prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, bem como a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos.
5. Pretende-se abranger aquelas operações de gestão de resíduos - recolha, armazenamento, transporte e eliminação - no sentido que lhes é atribuído em legislação própria, desde logo, no Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05 de setembro.
6. O RGGR define «Recolha» como "a coleta de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos" (alínea cc) do artigo 1.º); «Armazenagem», como "a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e

D15 identificadas nos anexos i e ii do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante" (alínea b) do artigo 1.º); «Valorização», como "qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo ii do presente decreto-lei, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia" (alínea qq) do artigo 1.º); e «Eliminação», como "qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no anexo i do presente decreto-lei, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia" (alínea m) do artigo 1.º).

**7.** Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro, estabelece o regime geral de utilização de lamas de depuração em solos agrícolas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de junho.

**8.** Trata-se da regulamentação da utilização, em solos agrícolas, de lamas de depuração provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas, urbanas, de atividades agropecuárias, de fossas sépticas ou outras de composição similar, tal como definidas na alínea a) artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276/2009.

**9.** Assim, na medida em que os serviços de drenagem e desidratação das lamas configurem operações de tratamento (valorização ou eliminação) de resíduos, a respetiva tributação em sede de IVA fica abrangida pela verba 2.22 da Lista I, sendo tributados à taxa reduzida do imposto.

**10.** No que respeita às prestações de serviços de espalhamento de composto orgânico ou estrume em campos agrícolas, configurando prestações de serviços do tipo normalmente utilizado no âmbito da atividade agrícola, devem as mesmas ser tributadas à taxa reduzida do imposto, por aplicação da verba 4.2 da Lista I, relativa às prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola.